DECRETO-LEI N.º 9.400 — DE 21 DE JUNHO *de* 1946

Dispõe sôbre a concessão de auxílio para funeral à família dos extranumerários da União

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Ao cônjuge ou, na falta dêste, a qualquer das pessoas que constem do assentamento individual do extranumerário falecido será concedida, a título de funeral, importância correspondente :

a) ao salário mensal, se se tratar de contratado ou mensalista ;

b) ao total de vinte e cinco diárias se diarista ; e

c) à média dos salários relativos aos três últimos meses, se se tratar de tarefeiro.

Parágrafo único. A despesa decorrente será atendida pela dotação própria da função, não podendo, por êsse motivo, ser admitido extranumerário para preenchê-la antes de decorridos trinta dias do falecimento do respectivo ocupante.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 451 — Em 14-6-1946 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

O artigo 186 do Decreto-lei número 1.713 de 28 de Outubro de 1939, que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, prescreve, *verbis* :

> "À familia do funcionário falecido será concedida, a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimentos ou remuneração".

2. Posteriormente, e por se afigurar justa a medida, conforme expôs êste Departamento na E. M., número 1.431, de 31 de maio de 1944, foi assinado o Decreto-lei n.º 6.561, de 6 de Julho de 1944, que tornou extensiva à família dos funcionários inativos da União a concessão dêsse benefício.

3. Uma categoria, porém, de Servidores do Estado, e por todos os títulos merecedora de igual tratamento, foi, entretanto, esquecida : a dos extranumerários.

4. Se os primeiros merecem, por justo título, a concessão dêsse prêmio e aos inativos também se reconheceu direito a êsse benefício, não há por que negar à família dos extranumerários da União o auxílio para funeral.

Art. 2.º O mesmo auxílio será concedido quando o servidor estiver na inatividade, devendo a importância, neste caso, corresponder à mensalidade dos respectivos proventos".

Parágrafo único. A despesa com o auxílio a que se refere o presente artigo, será atendida com os recursos por onde vierem sendo pagos os respectivos proventos.

Art. 3.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Carlos Coimbra da Luz*. — *Jorge Dodsworth Martins*. — *P. Góis Monteiro*. — *João Neves da Fontoura*. — *Gastão Vidigal*. — *Luís Augusto da Silva Vieira*. — *Neto Campelo Júnior*. — *Ernesto de Sousa Sampos*. — *Otacílio Negrão de Lima*. — *Armando Trompowsky*.

Publicado no *Diário Oficial* de 24 de junho de 1946.

---

5. Examinando o assunto, no sentido de tornar efetiva a extensão dêsse benefício à família dêsses servidores, verificou êste Departamento:

a) que nenhuma dificuldade oferece a realização dêsse objetivo, quanto aos contratados e mensalistas, visto que percebem os mesmos salário mensal fixo;

b) que, no tocante aos diaristas e tarefeiros, o auxílio para funeral corresponderá à importância igual a vinte e cinco diárias, se pago à família dos primeiros, e ao salário médio dos três últimos meses, se se destinar o benefício à família de extranumerário tarefeiro; e

c) que não é a medida onerosa ao Tesouro Nacional, visto que, verificada a vacância, não poderá a função ser preenchida, senão trinta dias após o falecimento do extranumerário.

6. Nestas condições, êste Departamento elaborou e tem a honra de submeter ao exame e à aprovação de V. Ex. o anexo projeto de decreto-lei, que, estendendo a medida aos extranumerários da União, estabelece uniformidade de tratamento no que diz respeito à concessão do benefício em apreço, princípio que deve orientar a proteção do Estado aos seus servidores e às respectivas famílias.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Abílio Mindêlo Baltar* — Diretor Geral.